



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.901925/2008-15
Recurso nº 894.737
Resolução nº **3302-00.170 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RHODES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multa de mora de IPI, paga no dia 31/03/2000 (pagamento espontâneo), combinado com pedido de compensação. O pedido foi apresentado originalmente no dia 12/02/2004, sendo que o DARF no qual foi efetuado o recolhimento foi informado sem o valor do principal e dos juros de mora (foi informado só o valor da multa de mora, objeto do pedido). O Darf não foi localizado e a RFB intimou a recorrente a verificar se o Darf foi informado corretamente e, havendo erro, transmitir PER/DCOMP retificador. Constatado o erro, foi transmitido o PER/DCOMP retificador em 15/04/2008.

A DRF em Varginha - MG indeferiu o pedido da recorrente, alegando que o Darf foi integralmente utilizado na quitação de débito declarado em DCTF (fl. 30).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 01/09, na qual alega, em síntese, que o direito creditório origina-se de multa de mora paga indevidamente em virtude do recolhimento haver sido feito de forma espontânea.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-18.630, de 03/08/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de urna obrigação que lhe é devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/11/2010, conforme AR de fl. 45v, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/11/2010, com o recurso voluntário de fls. 46/63, no qual reprise, quanto ao mérito, os argumentos da manifestação de inconformidade e, quanto à decadência, alega que a PER/DCOMP transmitida em 15/04/2008 é retificadora da PER/DCOMP transmitida em 12/02/2004. A retificação foi feita em atenção à intimação de fls. 80, não devendo ser penalizado por atender à intimação do Fisco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando a restituição de multa de mora em face de ter efetuado o pagamento do IPI extemporaneamente mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Procede a alegação da recorrente de que o PER/DCOMP 04130.62399.150408.1.7.04-7955 é retificador do PER/DCOMP 23709.02061.120204.1.3.04-5007 (fls. 31), e que este foi transmitido no dia 12/02/2004. No PER/DCOMP retificado o Darf do pagamento tido como indevido foi informado sem o valor do principal e dos juros de mora,

Processo nº 10660.901925/2008-15
Resolução n.º **3302-00.170**

S3-C3T2
Fl. 99

conforme Termo de Intimação de fl. 80. A retificação do PER/DCOMP foi para identificar corretamente o Darf objeto do pedido de restituição.

No entanto, para analisar o mérito da lide, faz-se necessário a informação da data da apresentação da DCTF na qual a recorrente declarou o débito principal do IPI objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição da RFB de origem para que seja informado a data da apresentação da DCTF na qual o contribuinte declarou o débito de IPI do PA 31/01/2000, no valor original de R\$ 23.645,46, juntando o respectivo comprovante.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALBER JOSE DA SILVA em 11/10/2011 12:34:05.

Documento autenticado digitalmente por WALBER JOSE DA SILVA em 11/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 11/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15359.N6D1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

39FD58F6AB3B009AB61507EC9DDF74C0221A526F